

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Gabriela Soldano Garcez.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-679-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO - Grupo de Trabalho “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II”

O XV Encontro Internacional do CONPEDI ocorreu entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, consolidando um espaço de reflexão e diálogo crítico sobre a ciência.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II” abriu espaço para apresentação (e posterior publicação) de artigos de pesquisadores (docentes e discentes) espalhados por várias regiões do Brasil e de outros países, representando um significativo fortalecimento do debate das questões e dos e dos desafios atuais socioambientais.

Foram 16 pesquisas apresentadas que abordaram relevantes temáticas, representando a qualidade e profundidade das respectivas pesquisas.

O 1º trabalho, intitulado “O ACORDO DE ESCAZÚ E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS NO VALE DO JAVARI DIANTE DO GARIMPO ILEGAL”, de Cássio André Borges dos Santos, Brainer Rian de Souza Arevalo, Katrine Castro Sarmento, analisou de forma específica a aplicação dos princípios contidos no Acordo de Escazú para o caso concreto do Vale do Rio Javari, considerando as particularidades da região no que se refere a presença do garimpo.

O 2º trabalho, com o título de “DA DESIGUALDADE CLIMÁTICA À GARANTIA DE PROTEÇÃO: DESAFIOS JURÍDICOS, SOCIAIS E ÉTICOS PARA A SOBREVIVÊNCIA DA HUMANIDADE”, elaborado por Valéria Giumelli Canestrini, Denise S. S. Garcia, analisou a desigualdade climática, e os desafios jurídicos e estruturais da distribuição social dos riscos em face dos mais vulneráveis.

Já o 3º trabalho, intitulado “A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A DESCARBONIZAÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA: O HIDROGÊNIO VERDE À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO”, de Andreza Maria Nascimento De Mattos,

Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Jimmy Souza Do Carmo, abordou a imprescindibilidade da transição energética para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Na sequência, o 4º trabalho, com o título: “ACORDO DE PARIS E A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS ENQUANTO NON-PARTY STAKEHOLDERS: APONTAMENTOS À LUZ DA SOCIOLOGIA COSMOPOLITA DE ULRICH BECK E DA TEORIA DO MULTILATERALISMO HÍBRIDO”, de Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto, Norma Sueli Padilha, qualificou a participação das ONGS conforme o Acordo de Paris, num cenário de Sociedade de Risco.

O 5º trabalho sobre: “A TECNOLOGIA ASEC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ZERO LIQUID DISCHARGE (ZLD): ANÁLISE À LUZ DO GREEN DEAL EUROPEU E DA AGENDA 2030”, de Idel Profeta Ribeiro, abordou a inovadora tecnologia de Evaporação Sônica Adiabática e Cristalização (ASEC).

O 6º trabalho com o título “A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NA AMAZÔNIA: DESAFIOS REGULATÓRIOS E A GOVERNANÇA DO SISTEMA AQUÍFERO GRANDE AMAZÔNIA”, de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana, abordou a importância da proteção do Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA), através de um sistema de governança.

Já o 7º trabalho, sobre: “A METAMORFOSE DA SOBERANIA AMBIENTAL: A LEX SPORTIVA COMO VETOR DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA TRANSNACIONAL E A EXPERIÊNCIA DO GRANDE PRÊMIO DE SÃO PAULO”, de Abner Batista David, Patricia Ayub da Costa, Kallyanne Yukaren Okada, utilizou da Fórmula 1 e do Grande Prêmio de São Paulo (2024–2025) como estudo de caso para avaliar a eficácia da Regulação Privada Transnacional (TPR) na mitigação das mudanças climáticas.

Na sequência, o 8º trabalho, com o título “A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA ESPANHA”, de Marcos Fey Probst, Alice Francisco da Cruz, comparou a distribuição de competências ambientais nos sistemas constitucionais do Brasil e da Espanha.

O 9º trabalho sobre “O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA”, de Gerson Luiz Martins Dos Santos, Cássio André Borges dos Santos, buscou estudar o instituto do estado de coisas inconstitucional, conectando-o com a disciplina ambiental.

Já o 10º trabalho, sobre o tema: “TERRITÓRIOS SEGUROS E MOBILIDADE HUMANA EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: REFLEXÕES A PARTIR DO REENVIO PREJUDICIAL DO TRIBUNAL DE BOLONHA À UNIÃO EUROPEIA”, de Sabrina Lehnen Stoll, Rogerio Borba, demonstrou como o deslocamento humano em virtude das mudanças climáticas é, atualmente, um dos principais desafios globais.

O 11º trabalho, com o título: “BIG TECHS E ESG: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIANTE DOS RISCOS DE GREENWASHING EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Rogerio Borba, Eduarda Lopes Bolela, procura analisar a necessidade de uma nova estrutura de responsabilidade para as Big Techs, diante da insuficiência ambiental do marco regulatório atual.

Na sequência, o 12º trabalho, “ALÉM DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: O PAPEL DA GOVERNANÇA DELIBERATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA AGENDA 2030”, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro, Gabriela Soldano Garcez, Angela Limongi Alvarenga Alves, buscou analisar a importância da democracia deliberativa para alcançar os marcos da Agenda 2030.

O 13º trabalho, “AS EXTERNALIDADES AMBIENTAIS GERADAS PELOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”, de Valmir César Pozzetti, Marie Joan Nascimento Ferreira, José Alcides Queiroz Lima, analisa as mazelas dos alimentos transgênicos nas mais diversas espécies de meio ambiente.

Já o 14º trabalho, com o título “DRAGAGEM DE HIDROVIAS NA AMAZÔNIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CASO DO RIO TAPAJÓS”, de Alcemir Filomeno Pinto, Anne Vitória Santiago Morais do Nascimento, Marie Joan Nascimento Ferreira, analisou o papel do licenciamento como instrumento de efetivação da precaução ambiental, conectando-a a temática com as atividades de dragagem no rio Tapajós.

O 15º trabalho, sobre “A INVISIBILIDADE DA AMAZÔNIA URBANA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MANAUS NO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO”, de Darcilene Davies Lopes Dourado, Alcemir Filomeno Pinto, Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, interpretou os desafios da proteção constitucional brasileira para a realidade ambiental urbana amazônica.

Por fim, o 16º trabalho, “A ATUALIDADE DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL: ENTRE VULNERABILIDADE URBANA, RACISMO CLIMÁTICO E INSUFICIÊNCIA REGULATÓRIA”, de Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves,

Maria Érica Batista dos Santos, avaliou a efetividade das políticas públicas ambientais brasileiras à luz da justiça climática.

Assim, de forma crítica, todos os trabalhos deste Grupo evidenciam a importância da temática ambiental no Brasil e no mundo, demonstrando o papel estratégico da sustentabilidade na busca por justiça socioambiental para as presentes e futuras gerações.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Junho/2026

Coordenadoras:

- Prof^a dr^a Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof^a dr^a Gabriela Soldano Garcez - Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

**A ATUALIDADE DA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL: ENTRE
VULNERABILIDADE URBANA, RACISMO CLIMÁTICO E INSUFICIÊNCIA
REGULATÓRIA**

**THE CONTEMPORARY RELEVANCE OF CLIMATE JUSTICE IN BRAZIL:
BETWEEN URBAN VULNERABILITY, CLIMATE RACISM, AND REGULATORY
INSUFFICIENCY**

**Maria Fernanda Leal Maymone
Angela Limongi Alvarenga Alves
Maria Érica Batista dos Santos**

Resumo

O presente artigo analisa a efetividade das políticas públicas ambientais brasileiras à luz da justiça climática, com foco na proteção de populações urbanas vulneráveis diante das mudanças climáticas. Parte-se da premissa de que os impactos climáticos se distribuem de forma desigual, afetando mais intensamente grupos historicamente marginalizados em contextos urbanos marcados por desigualdades socioespaciais e raciais. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de dados empíricos recentes, incluindo relatórios institucionais e estudos de caso. Examina-se a relação entre justiça climática, direitos humanos e Direito Ambiental, bem como a produção social do risco, o racismo climático e a ausência de infraestrutura adequada em territórios periféricos. Os resultados indicam que eventos extremos evidenciam não apenas a intensificação da crise climática, mas também a insuficiência das políticas públicas de prevenção, mitigação e adaptação. Conclui-se pela necessidade de reorientação das políticas ambientais com base em equidade, inclusão, financiamento adequado e governança climática integrada.

Palavras-chave: Justiça climática, Racismo climático, Vulnerabilidade, Urbanidade, Desastres climáticos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the effectiveness of Brazilian environmental public policies in light of climate justice, focusing on the protection of vulnerable urban populations in the context of climate change. It is based on the premise that climate impacts are unevenly distributed, disproportionately affecting historically marginalized groups in urban settings marked by socio-spatial and racial inequalities. The research adopts a hypothetical-deductive method, grounded in a literature review and the analysis of recent empirical data, including institutional reports and case studies. It examines the relationship between climate justice, human rights, and Environmental Law, as well as the social production of risk, climate racism, and the lack of adequate infrastructure in peripheral territories. The findings indicate that extreme events reveal not only the intensification of the climate crisis but also the insufficiency of public policies for prevention, mitigation, and adaptation. The study

concludes by highlighting the need to reorient environmental policies based on equity, inclusion, adequate financing, and integrated climate governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate justice, Climate racism, Vulnerability, Urbanity, Climate disasters

Introdução

A intensificação dos impactos das mudanças climáticas, especialmente em áreas urbanas, tem evidenciado a centralidade das políticas públicas ambientais no Brasil para a gestão de riscos e a proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A análise do contexto empírico brasileiro revela que tais impactos não ocorrem de forma uniforme, atingindo de maneira mais intensa populações urbanas historicamente marginalizadas e vulneráveis, particularmente aquelas que vivem em territórios marcados por desigualdades socioespaciais e raciais (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009; Rammê, 2012; Jafry; Helwig; Mikulewics, 2019).

Em escala global, estima-se que cerca de 1 bilhão de pessoas vivam em favelas e assentamentos informais, embora esse número possa ser subestimado devido às dificuldades de mensuração e à dinâmica de expansão desses territórios (ONU-Habitat, 2022). Paralelamente, observa-se um processo contínuo de urbanização, com a maior parte da população mundial já vivendo em cidades e projeções de crescimento significativo nas próximas décadas. Esse processo urbano revela profundas desigualdades, expressas na coexistência de áreas com ampla infraestrutura e outras marcadas pela precariedade de serviços e condições de moradia. Ainda assim, nesses territórios, desenvolvem-se formas próprias de organização social, baseadas na coletividade e em estratégias adaptativas.

No caso brasileiro, essas desigualdades assumem contornos ainda mais complexos ao se articularem com fatores raciais, dando origem ao fenômeno do “racismo climático”, explorado adiante, que evidencia a concentração desproporcional de riscos ambientais e climáticos sobre populações negras e periféricas.

Tal cenário demonstra não apenas a intensificação dos riscos climáticos, mas sobretudo a incapacidade das políticas públicas ambientais de promover uma proteção efetiva e equitativa, tendo em vista os últimos eventos climáticos que ocorreram no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul em 2024 e na região Sudeste em 2023, 2024, 2025 e 2026, deixando centenas de mortos¹ e desabrigados além de prejuízo material e econômico (CNM, 2024).

¹ Dados do Atlas Digital de Desastres com os registros mais recentes disponíveis indicam que 131,1 milhões de pessoas foram afetadas por ocorrências de desastres naturais no Brasil, sendo 5.448 óbitos, abrangendo o período de 1991 a 2024 (Brasil, 2024).

Nesse sentido, ganha relevo o debate em torno da justiça climática, compreendida como um paradigma que exige a distribuição equitativa dos ônus e benefícios associados às mudanças climáticas, bem como a consideração das desigualdades estruturais na formulação e implementação de políticas públicas (Rammê, 2012).

Diante desse quadro, impõe-se a seguinte indagação: em que medida as políticas públicas ambientais brasileiras têm incorporado o princípio da justiça climática na proteção de populações vulneráveis no contexto urbano?

Parte-se da hipótese de que, embora exista um arcabouço normativo relevante voltado à proteção ambiental e à gestão climática, as políticas públicas brasileiras ainda não incorporam de forma estruturada os pressupostos da justiça climática, o que resulta na reprodução de desigualdades socioambientais e raciais. Tal insuficiência decorre de déficits de integração normativa, fragmentação institucional e ausência de abordagens territorializadas e inclusivas, comprometendo a efetividade da regulação ambiental diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

O objetivo da presente pesquisa é examinar criticamente a efetividade das políticas públicas ambientais no Brasil à luz da justiça climática, investigando em que medida tais políticas são capazes de assegurar a proteção jurídica de populações urbanas vulneráveis diante de desigualdades socioambientais e da incidência do racismo climático.

O método hipotético-dedutivo da pesquisa parte da investigação bibliográfica, que se realizou com base em registros preexistentes de pesquisas anteriores e documentos impressos, legislação ambiental e urbanística, assim como livros, artigos e teses em base de dados acadêmicos e oficiais. Essa modalidade de pesquisa fez uso de dados e categorias teóricas previamente exploradas e formalmente documentadas por outros pesquisadores. Tais fontes constituíram o substrato do estudo, com os pesquisadores valendo-se das contribuições dos relatórios e estudos analíticos contidos nos textos.

1. Justiça climática: fundamentos e dimensões.

A justiça climática emerge como desdobramento do campo da justiça ambiental, cuja consolidação remonta às lutas sociais das décadas de 1970 a 1990, voltadas à denúncia da distribuição desigual de riscos ambientais. Nesse contexto, a justiça ambiental indicou que populações pobres, negras, indígenas e periféricas estavam desproporcionalmente expostas à poluição industrial e a resíduos tóxicos (Acseirad; Mello; Bezerra, 2009).

Entende-se a equidade socioambiental amplia esse enquadramento ao incorporar os impactos globais, cumulativos e intergeracionais das mudanças climáticas, mantendo o núcleo normativo baseado na justiça social, nos direitos humanos e na responsabilidade histórica (Rammê, 2012), que significa estruturar-se a partir de princípios fundamentais, entre os quais se destacam a proteção equitativa diante dos impactos, as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e a responsabilidade histórica dos países e atores que mais contribuíram para o aquecimento global (Louback; Lima, 2022).

Trata-se, portanto, de uma evolução conceitual que desloca o foco de riscos localizados para uma crise sistêmica e global, sem perder sua base crítica nas desigualdades estruturais.

Esses princípios encontram respaldo no Direito Ambiental Internacional, especialmente na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e no Acordo de Paris (2015), que consagram a necessidade de distribuição equitativa dos esforços de mitigação e adaptação (Brasil, 1992; ONU, 2015).

No plano jurídico, a justiça climática pode ser compreendida como um princípio orientador da atuação estatal, exigindo que as políticas ambientais não apenas promovam a proteção ecológica, mas também assegurem a distribuição equitativa dos ônus e benefícios decorrentes das ações climáticas (Jafry; Helwig; Mikulewics, 2019). Nesse sentido, articula-se com fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

A partir desse enquadramento jurídico-normativo, torna-se possível aprofundar a compreensão da justiça climática por meio de suas múltiplas dimensões analíticas, que permitem operacionalizar seus princípios no campo das políticas públicas e da governança climática.

A justiça climática pode ser compreendida a partir de suas dimensões interrelacionadas, que ampliam a leitura da crise climática para além de um enfoque estritamente ambiental ou técnico (Barret, 2013).

Quadro 1. Dimensões analíticas da justiça climática

Dimensão	Descrição conceitual
Distributiva	Refere-se à distribuição desigual dos riscos e benefícios associados às mudanças climáticas, que tendem a penalizar desproporcionalmente grupos socialmente vulnerabilizados.
Procedimental	Envolve o acesso à informação, a transparência e a participação efetiva nos processos decisórios, sendo condição essencial para a legitimidade das políticas climáticas.
Reconhecimento	Diz respeito ao reconhecimento jurídico, político e simbólico das identidades, saberes e modos de vida de grupos historicamente marginalizados.
Direitos humanos	Compreende a crise climática como uma ameaça direta ao gozo de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada e ao acesso à água.
Territorial	Evidencia que os impactos climáticos se manifestam de forma desigual no espaço, exigindo respostas sensíveis às especificidades locais e às dinâmicas urbanas e regionais.
Intergeracional	Refere-se ao dever de proteção das gerações presentes e futuras, assegurando a sustentabilidade ambiental e a equidade no longo prazo.

Fonte: elaboração dos autores com base em Bullard, 1993; Barrett, 2013; Muller e Lutzer, 2025.

Em conjunto, essas dimensões demonstram que a justiça climática ultrapassa a mera redução de emissões, exigindo uma reorientação estrutural das políticas públicas e dos arranjos institucionais.

2. Produção social do risco e racismo climático nas cidades

3.1 Urbanização desigual e produção do risco

A crise climática não cria desigualdades de forma isolada, mas intensifica e aprofunda aquelas já existentes, tornando o espaço urbano um campo privilegiado de manifestação das injustiças climáticas.

Dados do relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD e Oxford Poverty And Human Development Initiative-OPHI, justificam a produção social do risco climático, pois revelam que a pobreza multidimensional, que inclui privações em saúde, educação

e padrões de vida, não é aleatória em relação aos desastres naturais, mas resulta de desigualdades estruturais que direcionam os mais pobres para áreas vulneráveis (PNUD, 2025).

Dos cerca de 1,1 bilhão de pessoas em situação de pobreza extrema, aproximadamente 887 milhões, estão expostas a pelo menos um risco climático direto, como inundações ou secas (PNUD, 2025). Percebe-se que grupos já socialmente marginalizados tendem a ocupar territórios mais suscetíveis a eventos extremos, em razão das limitações de acesso à moradia adequada e à mobilidade social.

A análise da justiça climática no contexto brasileiro demanda considerar o padrão histórico de urbanização, marcado por desigualdade, informalidade e exclusão socioespacial. Esse processo resultou na ocupação de áreas ambientalmente frágeis e na precariedade das condições de habitação e infraestrutura urbana, colocando em risco parte da população urbana (Maricato, 2001).

A literatura crítica sobre urbanização, representada por autores como Milton Santos (1993), David Harvey (2014) e Raquel Rolnik (2015), demonstra que o espaço urbano é produzido de maneira desigual, refletindo relações de poder e interesses econômicos. Milton Santos argumenta que o território usado revela as contradições entre o meio técnico-científico-informacional e a vida cotidiana, evidenciando como populações pobres são empurradas para áreas ambientalmente frágeis. Harvey destaca que a urbanização é um processo de acumulação por espoliação, no qual grupos vulneráveis arcam com os custos socioambientais do desenvolvimento urbano. Rolnik, por sua vez, mostra como políticas habitacionais e dinâmicas imobiliárias reforçam a segregação.

Segundo Rolnik (2015), a financeirização transforma a moradia em ativo financeiro, gerando remoções, precarização e insegurança da posse, sobretudo em territórios populares. Tal padrão não é aleatório: populações em condição de pobreza são sistematicamente direcionadas a áreas ambientalmente frágeis, como encostas, margens de rios e regiões áridas, onde os efeitos das mudanças climáticas intensificam vulnerabilidades preexistentes e aprofundam dinâmicas de exclusão.

Como consequência, configura-se a chamada produção social do risco, na qual populações marginalizadas passam a viver em territórios mais expostos a eventos climáticos extremos. Nesse cenário, observa-se a sobreposição entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade climática, revelando que os riscos não são naturais, mas socialmente produzidos (Acselrad, 2004).

A análise da produção desigual do espaço urbano permite compreender que os riscos socioambientais não são meramente acidental, mas socialmente construídos, o que reforça a

centralidade das instituições locais, tais como os órgãos municipais de proteção e defesa civil, na gestão desses riscos e na implementação de estratégias de prevenção, mitigação e resposta a desastres.

3.2 Racismo climático e desigualdade estrutural

O conceito de racismo climático insere-se no campo mais amplo das desigualdades socioambientais, evidenciando que os impactos das mudanças climáticas não apenas seguem padrões econômicos, mas também reproduzem hierarquias raciais historicamente construídas. Trata-se de um fenômeno que articula fatores ambientais, sociais e raciais, revelando que populações negras, indígenas e periféricas estão mais expostas a riscos climáticos em razão de processos estruturais de exclusão e marginalização (Alves; De Paula, 2021)

Segundo as autoras (Alves; De Paula, 2021) no contexto urbano brasileiro, o racismo climático manifesta-se na concentração dessas populações em áreas de maior risco ambiental, como já citado, caracterizadas por infraestrutura precária, ausência de serviços públicos adequados e maior suscetibilidade a eventos extremos, como enchentes e deslizamentos. Essa distribuição desigual resulta de dinâmicas históricas de ocupação do território, marcadas por segregação socioespacial e desigualdade no acesso à cidade (Sousa, 2024).

Sob a perspectiva jurídica, o reconhecimento do racismo climático impõe a necessidade de revisão crítica das políticas públicas ambientais, na medida em que evidencia a insuficiência de modelos regulatórios baseados na neutralidade formal. Políticas que desconsideram as especificidades raciais e territoriais tendem a perpetuar desigualdades, comprometendo a realização da igualdade material e a efetividade dos direitos fundamentais (Rocha; Lopes; D'Avila, 2025).

A precariedade do acesso ao saneamento básico em contextos urbanos brasileiros, por exemplo, revela que a vulnerabilidade climática está diretamente associada a desigualdades estruturais, especialmente de natureza racial. Estudos recentes (Soares; Cunha, 2025) demonstram que populações periféricas, majoritariamente negras e indígenas, são desproporcionalmente afetadas pela ausência de infraestrutura essencial, revelando a persistência do racismo ambiental na distribuição de bens e serviços ambientais.

Do ponto de vista conceitual, o racismo climático deriva do racismo ambiental, o qual pode ser definido como a exposição desproporcional de populações racializadas a riscos e danos

ambientais. O termo foi formulado em 1981 pelo líder afro-americano e ativista dos direitos civis Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., no contexto das mobilizações do movimento negro nos Estados Unidos contra injustiças ambientais (Valentim et al., 2024)

Segundo o ativista Chavis Jr. (*apud* Valentim et al., 2024), o racismo ambiental manifesta-se por meio da discriminação racial na formulação de políticas ambientais, na aplicação seletiva de normas e regulamentos, na localização deliberada de instalações poluentes em comunidades racializadas, na tolerância institucional à presença de substâncias tóxicas que ameaçam a vida dessas populações e na exclusão de pessoas negras dos espaços de liderança nos movimentos ambientalistas (Santos, 2025).

Embora tenha origem no contexto norte-americano, o conceito de racismo ambiental revela-se aplicável a diferentes realidades nacionais, assumindo contornos específicos conforme os processos históricos e sociais de cada território.

No cenário brasileiro, o racismo ambiental atinge grupos étnicos que enfrentam desigualdades associadas a fatores raciais, culturais e políticos. Esse fenômeno pode ser compreendido como expressão do racismo institucional, ao reproduzir desigualdades socioeconômicas na esfera ambiental. A ausência ou insuficiência de políticas públicas agrava essas assimetrias. Além disso, não se limita a práticas intencionais, incluindo também ações e omissões do Estado. Assim, mesmo sem intenção explícita, produzem-se efeitos desiguais sobre populações racializadas (Soares; Cunha, 2025).

Nesse contexto, observa-se que a insuficiência das políticas públicas ambientais não decorre apenas de limitações técnicas, mas de padrões históricos de exclusão territorial, os quais comprometem a efetividade da proteção jurídica e a concretização da justiça climática.

3.3 Evidências empíricas

A análise empírica dos desastres ambientais no Brasil reforça a compreensão de que os impactos das mudanças climáticas não se distribuem de forma homogênea no território, mas refletem e aprofundam desigualdades socioeconômicas preexistentes. O Atlas Digital de Desastres² (Brasil, 2024) aponta para o fato de que, em diversos municípios brasileiros, eventos de chuva intensa resultam em enchentes que afetam de forma desproporcional populações residentes em

² A ferramenta conta com os registros mais recentes disponíveis, abrangendo o período de 1991 a 2024, e utiliza os dados registrados pelos municípios no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD)

áreas periféricas e informais, frequentemente localizadas em margens de rios ou regiões de baixa infraestrutura urbana. Nesses contextos, a ausência de políticas eficazes de drenagem e planejamento territorial evidencia a articulação entre vulnerabilidade socioambiental e racismo climático, uma vez que tais territórios são majoritariamente ocupados por populações negras e de baixa renda (IBGE, 2022³; UN-Habitat, 2024).

Outro levantamento recente (CICEF, 2025) aponta que, entre 2000 e 2023, os desastres hidrológicos concentraram-se majoritariamente nas regiões Sul e Sudeste, enquanto os eventos de seca incidiram de forma predominante no Nordeste, evidenciando uma clara divisão territorial dos riscos climáticos.

A mensuração dos custos econômicos dos desastres ambientais revela, ainda, a dimensão estrutural da inação climática no Brasil. Estima-se que os prejuízos decorrentes de eventos extremos tenham ultrapassado R\$ 401 bilhões entre 2013 e 2023, afetando de forma significativa setores produtivos e populações vulneráveis (CICEF, 2025).

Ao analisar o relatório (CICEF, 2025), verifica-se que municípios com menor capacidade econômica apresentam maior vulnerabilidade e menor capacidade de resposta aos eventos extremos, o que indica que os desastres não decorrem apenas de fatores naturais, mas da interação entre condições climáticas e fragilidades estruturais.

Além disso, dados recentes evidenciam a materialidade dessas desigualdades no acesso a serviços ambientais essenciais. Segundo o Instituto Trata Brasil (2022), apenas 14% da população da região Norte dispõe de acesso à rede de esgotamento sanitário, sendo que, em cidades como Manaus, cerca de 75% dos habitantes vivem sem cobertura adequada. Em Belém, aproximadamente 212 mil pessoas não possuem acesso regular ao saneamento básico, situação que se concentra predominantemente em áreas periféricas e assentamentos precários, onde residem majoritariamente populações negras, indígenas e ribeirinhas.

Paralelamente à expansão de favelas e assentamentos informais (IBGE, 2022), tanto no cenário global quanto no brasileiro, observa-se a presença de múltiplas ameaças, algumas já identificadas por especialistas e outras ainda imprevisíveis, capazes de se concretizar de maneira

³ Segundo o Censo de 2022, a população das favelas é predominantemente parda (56,8%) e preta (16,1%), o que é superior à proporção observada na população total do país, de 45,3% e 10,2%, respectivamente. Em contrapartida, a proporção de pessoas brancas nas favelas é de 26,6%, significativamente inferior à média nacional de 43,5% (IBGE, 2022).

súbita. Dentre essas, destacam-se, conforme aponta Monteiro (2024), aquelas associadas às mudanças climáticas, consideradas entre as mais preocupantes.

Se os riscos climáticos são socialmente produzidos, as normas climáticas e as políticas ambientais não podem restringir-se à gestão técnica de desastres. Elas devem enfrentar as raízes urbanas e socioeconômicas da vulnerabilidade, integrando regulação do uso do solo, política habitacional e um sistema de serviços públicos básico para reduzir a sobreposição entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade climática, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da justiça climática (Maciel; Lelis, 2025).

Os eventos extremos que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 corroboram, de forma contundente, a materialização da crise climática em contextos urbanos e suas implicações para a proteção de direitos fundamentais. O desastre afetou 478 dos 497 municípios do estado, impactando cerca de 2,4 milhões de pessoas, com 183 mortes, mais de 146 mil desalojados (Brasil, ANA, 2025) e prejuízos econômicos que ultrapassam R\$ 13 bilhões (CNM, 2024).

A magnitude do evento, associada a volumes de precipitação sem precedentes (superiores a 1.000 mm em algumas localidades) revela não apenas a intensificação dos fenômenos climáticos, mas também a insuficiência das políticas públicas de prevenção e adaptação. Do ponto de vista jurídico, tais dados evidenciam uma falha estrutural na atuação estatal, na medida em que a ausência de planejamento urbano resiliente e de infraestrutura adequada compromete a efetividade de direitos fundamentais, como o direito à vida, à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Brasil/Cemaden, 2025), os eventos extremos atingiram diretamente 336.656 pessoas e geraram prejuízos estimados em R\$ 3,9 bilhões, sendo associados a uma combinação de enchentes, deslizamentos, secas e tempestades. O relatório sobre os desastres climáticos em 2025 denota a consolidação da crise climática como um fenômeno estrutural e recorrente no país.

Além disso, o ano de 2025 foi marcado por múltiplas anomalias climáticas, incluindo ondas de calor e de frio, indicando a crescente instabilidade dos padrões climáticos em decorrência do aquecimento global (ONU, 2025). Esse cenário reforça que os desastres não se configuram como eventos isolados ou excepcionais, mas como manifestações recorrentes de uma dinâmica climática em transformação.

Compreendendo então que, do ponto de vista jurídico e socioambiental, os dados revelam que os impactos desses eventos tendem a se distribuir de forma desigual no território, atingindo com maior intensidade regiões já marcadas por vulnerabilidade social, como observado na concentração de mais de 200 mil pessoas afetadas na Região Norte (Brasil, 2024). Tal padrão evidencia a articulação entre mudança climática e desigualdade estrutural, corroborando a ideia de que os riscos climáticos são socialmente produzidos e territorialmente diferenciados.

Esses dados revelam que a ausência de políticas públicas eficazes de adaptação não apenas intensifica os impactos sociais dos desastres, mas também produz elevados custos econômicos, configurando um cenário em que a omissão estatal contribui para a ampliação das desigualdades socioambientais. Além disso, estudos indicam que a probabilidade de eventos climáticos se converterem em desastres é significativamente maior em áreas socialmente vulneráveis, em razão da precariedade de infraestrutura e da limitada capacidade de resposta institucional.

É interessante observar que a matéria reforça a hipótese central de que as políticas públicas ambientais no Brasil permanecem insuficientes para enfrentar os efeitos da crise climática de forma equitativa. A predominância de respostas emergenciais, em detrimento de estratégias preventivas e estruturais, evidencia uma lacuna na incorporação da justiça climática como princípio orientador da regulação.

Assim, os dados analisados não apenas confirmam a intensificação dos eventos extremos, mas também revelam a necessidade de reorientação das políticas públicas, com foco na proteção prioritária de populações vulneráveis e na integração entre planejamento urbano, gestão de riscos e adaptação climática.

Considerando que eventos dessa natureza tendem a se tornar mais frequentes e intensos em razão das mudanças climáticas, conforme apontam estudos recentes (IPCC, 2023), torna-se imperativa a reorientação das políticas públicas ambientais sob a perspectiva da justiça climática, com especial atenção às populações urbanas mais vulneráveis.

Além disso, a efetividade das políticas públicas ambientais depende da adoção de abordagens territorializadas e participativas, capazes de considerar as especificidades locais e garantir a inclusão de populações historicamente marginalizadas nos processos decisórios. A superação das desigualdades socioambientais, portanto, demanda não apenas o fortalecimento do arcabouço normativo existente, mas também a construção de uma governança climática orientada por princípios de justiça, inclusão e equidade.

Conclusão

A análise da justiça climática no contexto brasileiro revela que os desafios enfrentados não decorrem da ausência de normas ou diretrizes institucionais, mas, sobretudo, da limitada efetividade dos instrumentos existentes. O ordenamento jurídico nacional dispõe de um conjunto relevante de mecanismos voltados à proteção ambiental e à gestão climática, incluindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a legislação urbanística e os instrumentos de planejamento territorial. No entanto, tais instrumentos mostram-se insuficientes para enfrentar a complexidade das desigualdades socioambientais que caracterizam o espaço urbano brasileiro.

Essa insuficiência decorre, em grande medida, da fragmentação institucional que marca a governança ambiental no país. A repartição de competências entre União, estados e municípios, embora prevista constitucionalmente, não tem sido acompanhada de mecanismos eficazes de coordenação, o que compromete a implementação integrada das políticas públicas. No âmbito climático, essa fragmentação resulta na sobreposição de competências, lacunas de atuação e ausência de diretrizes claras para a articulação entre políticas ambientais, urbanas e sociais.

Além disso, observa-se que a regulação climática no Brasil ainda é fortemente orientada por uma lógica técnico-administrativa, centrada na mitigação de riscos e na resposta a desastres, sem incorporar de forma estruturada os princípios da justiça climática. Tal abordagem tende a tratar os impactos das mudanças climáticas como eventos isolados, desconsiderando suas causas estruturais e a forma como se articulam com desigualdades históricas de natureza socioeconômica e racial.

Nesse contexto, a ausência de uma perspectiva distributiva na formulação das políticas públicas contribui para a reprodução de desigualdades. Programas de adaptação climática e gestão de riscos, quando implementados sem considerar as especificidades territoriais e sociais das populações afetadas, acabam por beneficiar de maneira desigual diferentes grupos sociais, reforçando a exclusão daqueles que já se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A dimensão procedimental da justiça climática também se mostra fragilizada, na medida em que populações vulneráveis raramente participam de forma efetiva dos processos decisórios relacionados à formulação de políticas ambientais. A ausência de mecanismos de participação inclusiva e de acesso à informação compromete a legitimidade dessas políticas e limita sua capacidade de responder às demandas concretas dos territórios.

Outro aspecto relevante diz respeito à insuficiente integração entre políticas urbanas e ambientais. A persistência de padrões de ocupação irregular em áreas de risco, aliada à precariedade da infraestrutura urbana, evidencia que a política habitacional e o planejamento territorial não têm sido capazes de dialogar de forma eficaz com a agenda climática. Como resultado, observa-se a permanência de populações vulneráveis em territórios altamente expostos a eventos extremos, o que agrava a sobreposição entre vulnerabilidade social e climática.

A análise empírica de eventos recentes, como as enchentes que atingiram diferentes regiões do país, reforça esse diagnóstico. Tais eventos não apenas revelam a intensificação dos impactos climáticos, mas também expõem a incapacidade das políticas públicas de prevenir e mitigar seus efeitos de forma equitativa. Em muitos casos, as respostas estatais concentram-se em ações emergenciais, sem a adoção de medidas estruturais capazes de reduzir a exposição ao risco no longo prazo.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a efetividade da regulação climática depende da incorporação de uma abordagem mais abrangente, que reconheça a natureza socialmente produzida dos riscos e integre diferentes dimensões das políticas públicas. Isso implica superar a fragmentação institucional, fortalecer a coordenação entre entes federativos e promover a integração entre políticas ambientais, urbanas e sociais.

Além disso, a incorporação de critérios de equidade e de avaliação de impactos distributivos deve orientar a formulação e implementação das políticas climáticas, de modo a evitar a reprodução de desigualdades socioambientais e raciais. No plano procedimental, é importante o fortalecimento de mecanismos de participação social, tais como as audiências públicas e os conselhos comunitários, de forma a garantir a inclusão efetiva de comunidades periféricas e grupos racializados nos processos de decisão.

Por fim, destaca-se a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos existentes, ampliando os deveres estatais em matéria de adaptação climática com vistas aos grupos vulneráveis.

Dessa forma, a construção de uma governança climática mais justa, integrada e inclusiva torna-se condição indispensável da justiça climática como princípio orientador exige a adoção de critérios de equidade na formulação e implementação das políticas públicas. Tal reorientação demanda não apenas ajustes normativos, mas também mudanças na forma como o Estado compreende e enfrenta os desafios da crise climática.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD; Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALVES, Gabrielle; DE PAULA, Mariana. O racismo ambiental e climático nas favelas do Rio. **Le Monde Diplomatique Brasil** [on line]. Publicado em 03 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-racismo-ambiental-e-climatico-nas-favelas-do-rio/>. Acesso: 2 fev. 2026.

BARRETT, S. A necessidade de uma análise multiescalar da justiça climática. **Progresso em Geografia Humana** , 37 (2), 215-233, 2013

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Brasília, 2020.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Atlas Digital de Desastres no Brasil. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atlas.mdr.gov.br/>. Acesso em: dia mês ano.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Boletim de Impactos de Extremos de Origem Hidro-Geo-Climático em Atividades Estratégicas para o Brasil – 11/11/2025 ANO 08 Nº 84, Acesso em: 12 mar. 2016.

CICEF, Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento. Levantamento de desastres ambientais no Brasil e custos reportados [livro eletrônico]. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://centrocelsofurtado.org.br/wp-content/uploads/2025/11/Relatorio_CICEF_iCS_Nov2025.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

CNM, Confederação Nacional do Municípios. **CNM atualiza prejuízos dos municípios com as chuvas no RS; impacto é de R\$13,3 bilhões**. 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-atualiza-prejuizos-dos-municipios-com-as-chuvas-nors-impacto-e-de-r-13-3-bilhoes> Acesso em 23 dez. 2025.

CNM, Confederação Nacional do Municípios. **Panorama dos desastres no Brasil: 2013 a 2023**. Estudo técnico. Brasília, 2024. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudos_tecnicos/202405_ET_Panorama_Desastres_Brasil_2013_a_2023.pdf.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: resultados preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2026.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Região Norte do Brasil carece de investimentos em saneamento básico**. 2022. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/regiao-norte-do-brasil-carece-de-investimentos-em-saneamento-basico/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

JAFRY, Tahseen; HELWIG, Karin; MIKULEWICZ, Michael (Ed.). **Routledge handbook of climate justice**. New York: Routledge, 2019.

MACIEL, Fabiano Barbosa; LELIS, Henrique Rodrigues. Racismo estrutural da pessoa negra: uma análise comparada entre Brasil e Estados Unidos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 18-183, 2025.

MONTEIRO, Estéfany Rocha. Governança global e justiça climática: uma análise crítica à luz da teoria de Nancy Fraser. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, v. 22, n. 1, p. 2006-2036, 2024.

MUELLER, Airtón Adelar; LUTZER, Anderson Vinícios Branco. Enchentes no Rio Grande do Sul:: uma análise de perdas e danos (COP27) baseada em capacidades (Amartya Sen). **REDES: Revista do Desenvolvimento Regional**, v. 30, p. 12, 2025.

ONU/BRASIL. **ONU: 2025 deve ser o segundo ou terceiro ano mais quente já registrado**. ONU/Notícias, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/305253-onu-2025-deve-ser-o-segundo-ou-terceiro-ano-mais-quente-j%C3%A1-registrado>. Acesso em 18 fev. 2026.

ONU/PNUD, Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento; OPHI, Oxford Poverty And Human Development Initiative. **Global Multidimensional Poverty Index 2025: poverty amid climate risk**. New York: UNDP, 2025. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/2025-global-multidimensional-poverty-index-mpi#/indicies/MPI>. Acesso em: 10 mar. 2026.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 65, p. 367-389, 2012.

ROCHA, Priscilla; LOPES, Raphaela; D'ÁVILA, Maria Clara. Racismo ambiental e acesso à justiça: desafios da efetivação da justiça climática e socioambiental. **Acesso à Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais**, UNB/IDS. Brasília, 2025.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Gabriela Alves dos. Floresta concreta: Juventudes urbanas amazônicas e o racismo ambiental. **Ciência e Cultura**, v. 77, n. 3, p. 34-39, 2025.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SOARES, Alisson da Costa; CUNHA, Maria José Vieira de Carvalho. O saneamento básico como direito humano: racismo ambiental e a luta por justiça climática na capital da COP 30. Revista do CNMP, 13ª ed.; 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/868>. Acesso em: 03 fev. 2026

SOUSA, Bárbara Dantas de. **Racismo ambiental e direito à cidade: desafios diante das mudanças climáticas**. (Mestrado), 130 f. Dissertação. Universidade Nove de Julho/UNINOVE, São Paulo, 2024.

UN-HABITAT. World Cities Report 2022: Envisaging the Future of Cities. Nairobi: United Nations Human Settlements Programme, 2022. Disponível em: [Acessar relatório oficial](#). Acesso em: 19 mar. 2026.

VALENTIM, M. I.; MAZZUTTI, G. D.; LIMA PICAÑO, K. C. de; SEKINE, E. S.; BERTONI, D.; ANTIQUEIRA, L. M. O. R. Discussões iniciais sobre racismo ambiental: uma questão de injustiça. In: **Revista Brasileira de Educação Ambiental** (RevBEA), v.19, nº7, 17-29.EPEA, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/19008>. Acesso em: 13 mar. 2026.